

PROCESSO Nº TST-RR-11494-94.2014.5.03.0151

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Rosalba Ludmila Alves Braga

Recorrido : **PEDRO WALTER BARBOSA**

Advogado : Dr. Gustavo Cotrim da Cunha Silva

VMF/cc

D E S P A C H O

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13.015/2014.

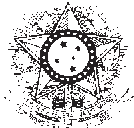
Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

Na espécie, a reclamada sustenta, em seu recurso de revista, a impossibilidade de enquadramento do reclamante, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua no Banco Postal, como bancário. Sustenta que a prestação de serviço postal continua sendo a principal atividade da ECT, sendo a realização de serviços bancários atividade meramente acessória.

Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que, por exercer atividades inerentes às instituições financeiras, os empregados que prestam serviços à ECT em agência do Banco Postal beneficiam-se das normas relativas à categoria referida,



PROCESSO Nº TST-RR-11494-94.2014.5.03.0151

especialmente no tocante à jornada conferida pelo art. 244 da CLT, enquadrando-se como bancários, a 8ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo nº 0011631-55.2014.5.03.0061 (RO), disponibilizado em 16/12/2015, nos seguintes termos:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO DA
JORNADA. A prestação de serviços como correspondente bancário, nos moldes previstos pela Portaria nº 588/2000 do Ministério das Comunicações e pela Resolução nº 3.954, de 24.02.2011, do Banco Central do Brasil, não transforma a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em instituição financeira, pois a sua principal atividade permanece sendo a de prestadora de serviços postais. Na verdade, a realidade dos correspondentes bancários é que lhe são delegadas algumas atividades próprias das instituições bancárias, porém de natureza secundária. Com efeito, não se vislumbra, na situação dos empregados dos Correios realidade idêntica à dos bancários, que detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro. Logo, no que se refere aos empregados da ECT, não há que se falar em equiparação aos bancários a justificar a aplicação analógica do artigo 224 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011631-55.2014.5.03.0061 (RO); Disponibilização: 16/12/2015; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº



PROCESSO Nº TST-RR-11494-94.2014.5.03.0151

37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator